

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

Altera dispositivos na Lei nº 2.722, de 04 de março de 2009, que Institui o Sistema de Controle Interno do Município de Arroio do Meio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a alteração de dispositivos na Lei Municipal nº 2.722, de 04 de março de 2009.

Art. 2º O §2º, do art. 2º da Lei nº 2.722, de 04 de março de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“§2º O membro designado como coordenador do Sistema de Controle Interno fará jus a uma gratificação mensal equivalente ao coeficiente de 2,50 (dois vírgula cinquenta), sobre o V.P.R. - (Valor Padrão Referência) e os demais membros receberão uma gratificação mensal equivalente ao coeficiente de 1,50 (um vírgula cinquenta), sobre o V.P.R. - (Valor Padrão Referência).”

Art. 3º O art. 4º e seguintes da referida Lei, passam a ter as seguintes redações:

“Art.4º O Sistema de Controle Interno do Município, com atuações prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação e controle da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, mediante fiscalização da organização, dos métodos e das medidas adotados pela Administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, compreendendo:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e das normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância da legislação e das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle patrimonial sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

IV - o controle orçamentário, contábil e financeiro sobre as receitas e aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, em especial quanto ao exame:

a) das transferências intergovernamentais;

b) do lançamento e da respectiva cobrança de todos os tributos da competência local;

c) da cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

d) das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

V- o controle orçamentário, contábil e financeiro sobre as despesas, efetuado pelos órgãos dos Secretaria da Fazenda, em especial quanto ao exame:

a) da execução da folha de pagamento;

b) da manutenção da frota de veículos e equipamentos;

c) do controle e acompanhamento dos bens patrimoniais;

d) dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos em vigor;

e) dos limites dos gastos com pessoal e o seu respectivo acompanhamento;

f) das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

g) da gestão dos regimes próprios de previdência;

h) da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado.

VI - o controle da gestão administrativa e de pessoal, incluídos os atos de admissão, bem como o atendimento do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, manifestando-se formalmente em especial quanto:

a) à legalidade dos atos de admissão de pessoal por concurso, por processo seletivo público e mediante contratação por tempo determinado;

b) à legalidade dos atos administrativos derivados de pessoal.

VII - o controle exercido pela Unidade Central de Controle Interno do Município a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e legais.

Art. 5º A Unidade Central de Controle Interno poderá encaminhar pedido de informações e/ou providências para as autoridades administrativas competentes, indicando formalmente fatos sobre os quais devam informar ou, se constatada alguma irregularidade, o momento e a forma de adoção de providências destinadas a apurar os atos inquinados como ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que resultem ou não em prejuízo ao erário, ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, constatados no curso da fiscalização interna.

Art. 6. As autoridades administrativas terão o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para prestarem as informações requeridas pela Unidade Central de Controle Interno e 30 (trinta) dias consecutivos para adotarem as providências indicadas ou, em havendo discordância, apresentar as justificativas formalmente motivadas do seu descumprimento.

Parágrafo único. Nos casos de relevância ou urgência formalmente justificada pela Unidade Central de Controle Interno, o prazo definido no caput poderá ser reduzido para 2 (dois) dias úteis.

Art. 3º Os arts. 4º, 5º e 6º, passam a denominar conforme segue:

“Art. 7º São atribuições:

I - do Coordenador do Sistema de Controle Interno: coordenar as atividades de controle interno do Poder Executivo e Legislativo; cuidar da consolidação e dinamização do sistema de controle interno regulamentado por Decreto do Poder Executivo; supervisionar as atividades de controle de todos os órgãos da Administração; promover verificações periódicas, levantando eventuais deficiências, desvios, falhas ou irregularidades e recomendar as medidas corretivas aplicáveis; colaborar com os responsáveis por cada uma das unidades funcionais na elaboração de instrumentos para obtenção e registro de dados próprios para avaliações de desempenho operacional, com vistas à tomada de decisões; orientar os responsáveis e/ou proceder compilação e análise conclusiva dos dados obtidos pelos instrumentos de controle; criar ambiente de controle em que os servidores sejam motivados para o cumprimento das normas estabelecidas; emitir pareceres, relatórios e outros documentos, a serem juntados ao processo de prestação de contas do Poderes Executivo e Legislativo e dos gestores municipais dos recursos da educação e saúde; dar apoio à fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas pela [Lei Complementar nº 101/2000](#);

II - dos Membros do Sistema de Controle Interno: auxiliar o Coordenador do Sistema de Controle Interno nas suas atividades, com a participação em reuniões de avaliação, elaboração de pareceres e relatórios, assinando também atas de participação.

Art. 8º A presente Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 1.778/2000](#), de 17 de agosto de 2000 e a [Lei Municipal nº 1.798/2000](#), de 05 de outubro de 2000 e a exclusão do cargo de Coordenador Sistema Controle Interno - FG"5", da [Lei Municipal nº 2.371/2005](#), de 24 de dezembro de 2005, alterada pela [Lei Municipal nº 2.581/2007](#), de 21 de dezembro de 2007.”

Arroio do Meio, 07 de janeiro de 2026.

SIDNEI ECKERT

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

MAICA VIVIANE GEBING RUPPENTHAL

Secretária da Administração

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 002, DE 07 DE JANEIRO
DE 2026

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a alteração da Lei Municipal nº 2.722, de 04 de março de 2009, com a finalidade de adequá-la às disposições estabelecidas pela Resolução nº 936/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS.

A iniciativa decorre da necessidade de harmonizar a legislação municipal às normas de controle externo, garantindo conformidade com os critérios técnicos e legais definidos pelo órgão fiscalizador, especialmente no que se refere à transparência, à regularidade administrativa e à correta aplicação dos recursos públicos.

A adequação ora proposta busca prevenir inconsistências legais, fortalecer os mecanismos de controle e assegurar maior segurança jurídica aos atos administrativos, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente, responsável e alinhada às boas práticas de governança.

Ressalta-se que a atualização da legislação municipal em consonância com as orientações do TCE-RS demonstra o compromisso do Poder Público com a legalidade, a responsabilidade fiscal e o aprimoramento contínuo da administração pública, atendendo ao interesse coletivo e às exigências dos órgãos de fiscalização.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância e a necessidade da presente proposição, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,

SIDNEI ECKERT

Prefeito Municipal